



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 25 de outubro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.508

Recurso nº - 39.304 - IRPF - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - RUDIVAL COHIN RIBEIRO DE FREITAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

NULIDADE - Não configura nulidade o lançamento decorrencial efetuado contra a pessoa física do sócio enquanto não definitivamente julgado na esfera administrativa o realizado no processo principal, ante a ocorrência simultânea de dois fatos geradores distintos: um relacionado à pessoa jurídica e outro à pessoa física, respectivamente, pela percepção pela empresa de uma receita mantida à margem da contabilidade e pela imediata distribuição, também marginal, dos lucros aos sócios em cujo poder são ocultamente mantidos. Até prova em contrário tem-se que a distribuição se fez em função da participação de cada sócio no capital da empresa. O lançamento contemporâneo ao da pessoa jurídica impõe-se por dever funcional (CTN art. 142, par. único c/c RIR/80, art. 650, § 3º), na preservação do crédito tributário contra os efeitos da decadência.

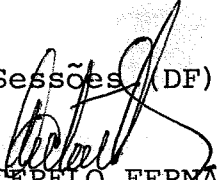
DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física do sócio deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se reduzir a exigência de tributo em função do provimento parcial do recurso interposto pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUDIVAL COHIN RIBEIRO DE FREITAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.168.072, no exercício de 1979, após rejeitar a preliminar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1984

  
AMADOR OUTERELE FERNANDEZ - PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN  
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480/011.858/81-47

RECURSO Nº: 39.304

ACÓRDÃO Nº: 101-75.508

RECORRENTE Nº: RUDIVAL COHIN RIBEIRO DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

RUDIVAL COHIN RIBEIRO DE FREITAS, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, (PE), que manteve o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência fiscal decorre de lançamento reflexivo na pessoa física do recorrente que era sócio de FRIPEL - FRIGORÍFICO DE PERNAMBUCO LTDA., por omissão de receitas da pessoa jurídica, no exercício de 1979 a 1981.

Em seu apelo à instância superior sustenta que, em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão a ser proferida nos presentes autos pende do que for decidido no processo da pessoa jurídica, em que se demonstra a improcedência da pretensão fiscal. Reitera argumentos já expendidos no recurso apresentado pela empresa e alega que o lançamento se fez com base em presunção.

O recurso interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 85.759, sendo provido em parte para excluir de tributação, no exercício de 1979, a parcela de Cr\$ 1.168.072, relativa as receitas consideradas omitidas.

E o relatório.

Acórdão nº 101-75.508

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co  
nhecimento.

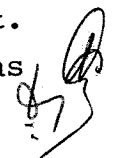
A alegação de que, enquanto pender de decisão definitiva o processo principal, não pode haver lançamento por de corrência não tem supedâneo legal e se justifica por imperativo de ordem lógica e jurídica.

E isto porque o fato econômico básico é o mesmo: o desvio de receitas da pessoa jurídica e a apropriação delas pe los sócios que as integraram em seu patrimônio. Dois fatos geradores do imposto ocorrem neste processo: na pessoa jurídica, a percepção de uma receita que não é contabilizada; na pessoa física, pela sub-reptícia distribuição do valor escamoteado aos sócios. Evidentemente, até prova em contrário, tem-se que essa distribuição marginal se faz da mesma forma que os lucros contabilizados ou se ja, em função da participação de cada um no capital da empresa.

Ora, se os fatos geradores são simultâneos não haveria razão para que o lançamento contra as pessoas físicas dos sócios aguardassem a solução definitiva do lançamento efetuado contra a pessoa jurídica, impondo-se, ao contrário, por dever fun cional (CTN art. 142, par. único c/c RIR/80, art. 650, § 3º) justificado pela necessidade de preservação do crédito tributário contra os efeitos da decadência.

O princípio da decorrência impõe, isto sim, que o julgamento da matéria referente do processo onde forem produzidas e apreciadas as provas preceda, nas diversas instâncias, ao relativo à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar, feito com base no art. 34, I e II, do RIR/80, é uma decorrência da omissão de receitas



Acórdão nº 101-75.508

da empresa cujo valor, como se disse acima, se reputa distribuído aos sócios, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

O recurso apresentado pela empresa foi provido em parte para excluir da tributação, no exercício de 1979 a parcela de Cr\$ 1.168.072 e ao voto, na ocasião proferido, ora me reporto como razão de decidir (Ac. 101-75.420).

Os sócios são marido e mulher, sendo correto o lançamento dos lucros na declaração do marido.

No processo decorrencial foi aplicada a multa de lançamento de ofício simples.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento ao recurso para excluir da exigência a importância de Cr\$ 1.168.072, no exercício de 1979.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

